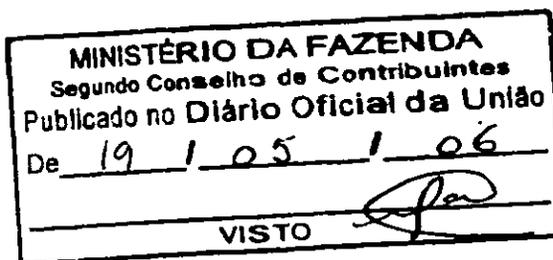




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13841.000303/2001-61  
Recurso nº : 124.591  
Acórdão nº : 202-16.297

Recorrente : DEPÓSITO DE PRODUTOS DE BELEZA ALVORADA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL.  
PRAZO DECADENCIAL.**

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da Contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos *erga omnes*, o que só aconteceu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO DE PRODUTOS DE BELEZA ALVORADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

Antônio Carlos Atulini

Presidente

Antônio Zemer

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 17/04/2005

  
Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/17/2005

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13841.000303/2001-61  
Recurso nº : 124.591  
Acórdão nº : 202-16.297

Recorrente : DEPÓSITO DE PRODUTOS DE BELEZA ALVORADA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sob o argumento de que, com a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos legais, os recolhimentos resultaram a maior do que o devido com base na LC nº 7/70.

O pleito foi formulado em 15 de agosto de 2001 e refere-se a recolhimentos efetuados entre fevereiro de 1993 e novembro de 1995.

A autoridade fiscal indeferiu o pleito, sob a alegação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição/compensação decaiu com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos do disposto nos arts. 150, § 1º, 165, I e 168, I, do CTN, e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, que o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial para pedir a restituição/compensação dos valores é de 5 anos, contados da publicação de ato administrativo que reconhece o caráter indevido de exação tributária, ou seja, da publicação da Instrução Normativa nº 31/97.

Alega, ainda, que complementando os próprios termos da IN SRF nº 31/97, a SRF elaborou o Parecer Cosit nº 58, unificando e consolidando o seu entendimento acerca da decadência do direito de pleitear a restituição.

Em reforço de sua tese, transcreve inúmeras ementas dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em que teria sido contemplada a hipótese de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

A Quinta Turma da DRJ em Campinas - SP manteve o indeferimento do pedido, em decisão muito bem sintetizada na ementa que abaixo se transcreve:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/03/1993 a 30/11/1995*

*Ementa: Pis. Restituição de indébito. Extinção do Direito. Precedentes do STJ e STF. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.*

*Solicitação Indeferida*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000303/2001-61  
Recurso nº : 124.591  
Acórdão nº : 202-16.297

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12 / 7 / 2005

*Cléiza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF  
Fl.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário, em que reedita seus argumentos de defesa, acrescentando que, nos termos do Parecer Cosit nº 58/98, para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável.

Neste pomenor, defende que os pagamentos só se tornaram indevidos, no caso do PIS, com a edição da Instrução Normativa nº 31, em 08 de abril de 1997, quando esta dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a tributos fundados em dispositivos legais declarados inconstitucionais, inclusive os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, bem como autorizou a revisão dos lançamentos já efetuados, para expurgar a exigência fundada nos mesmos atos legais.

Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida, para, afastando-se a decadência, reconhecer integralmente o crédito de PIS apresentado à compensação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 1<sup>o</sup> / 7 / 2005

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 13841.000303/2001-61  
Recurso n<sup>o</sup> : 124.591  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-16.297

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Alega a recorrente que é detentora de crédito junto à Fazenda Nacional, vez que efetuou pagamentos referentes à contribuição para o PIS, correspondentes ao período de fevereiro de 1993 a novembro de 1995, com base nos Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

Preliminarmente, impende que se analise a questão da decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos ditos indevidos. A DRJ em Campinas – SP indeferiu o pleito, por entender que o prazo é de 5 (cinco) anos, a contar da data em que foram declarados inconstitucionais os dispositivos legais em que se fundou a exação.

A recorrente considera o prazo como sendo de 5 (cinco) anos, porém pretende que o início da contagem seja a partir da data de publicação do ato administrativo que reconheceu o caráter indevido da exação tributária, o que, segundo ela, teria acontecido com a publicação da Instrução Normativa n<sup>o</sup> 31/97.

Não tem razão a recorrente. A Instrução Normativa n<sup>o</sup> 31, de 08 de abril de 1997, não reconheceu o caráter indevido da contribuição para o PIS ou de qualquer outra imposição tributária. Na verdade, este ato normativo apenas dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a tributos fundados em dispositivos legais declarados inconstitucionais, inclusive os Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445 e 2.449, de 1988, bem como autorizou a revisão dos lançamentos já efetuados, para expurgar a exigência fundada nos mesmos atos inconstitucionais.

Alega a recorrente que o Parecer Normativo Cosit n<sup>o</sup> 58/1998 ratificou sua tese de que os 5 (cinco) anos devem ser contados da publicação do ato administrativo que reconheceu o caráter indevido da exação tributária. Mais uma vez, o argumento carece de qualquer fundamento jurídico. A retirada dos dispositivos legais que fundamentavam a exigência do PIS do mundo jurídico foi efetuada pela Resolução n<sup>o</sup> 49/95, do Senado Federal, e não pela Instrução Normativa n<sup>o</sup> 31/97 ou pelo Parecer Normativo Cosit n<sup>o</sup> 58/98.

No âmbito dos Conselhos de Contribuintes, no caso específico desses autos, em que o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, a jurisprudência mais recente caminha no sentido de que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários é sempre de 5 (cinco) anos, variando apenas o dia de início de sua contagem.

Assim, considerando que a natureza jurídica do indébito é a própria declaração de inconstitucionalidade, pois antes dela o pagamento era perfeitamente válido, sedimentou-se o entendimento de que a contagem do prazo decadencial só começa a partir da data em que o pagamento se tornou indevido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem a questão no Acórdão n<sup>o</sup> CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 12/4/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13841.000303/2001-61  
Recurso nº : 124.591  
Acórdão nº : 202-16.297

Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.*

*Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:*

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.*

Nesta Segunda Câmara, as decisões têm seguido a mesma linha da CSRF, como demonstra a ementa do Acórdão nº 202-15.492, de 17/03/2004, da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

**PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - PRAZO DECADENCIAL** – *Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercitar.(...)*

Como se vê, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais reconhece que o direito à repetição do indébito surge para o contribuinte no momento em que a norma instituidora de determinado tributo seja declarada inconstitucional.

Como a incidência da contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, só veio a ser afastada com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995, deve ser este o *dies a quo* a ser tomado para a contagem do prazo decadencial dos pedidos de restituição dos valores pagos a maior com base nesses dispositivos inconstitucionais.

Perfazendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos, a contar de 11/10/1995, tem-se que seu término deu-se em 10/10/2000.

*In casu*, como o pleito só veio a ser formulado em 15 de agosto de 2001, quando já se havia esgotado o prazo legal para sua apresentação, a recorrente não tem mais direito de reaver os indébitos objeto do presente processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

ANTONIO ZOMER